



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147710 - ES
(2026/0010990-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **RENAN EVANGELISTA MIRA**
ADVOGADO : **HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO - ES006848**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **THUANNYA TAVARES MENEGUSSI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **FABIO MARÇAL VASCONCELLOS - ES030853**
GABRIELA LOSS BAHIENSE MOREIRA - ES034608

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Suspeição de membro do Ministério Público na fase inquisitorial. Pas de nullité sans grief. Decisão de pronúncia por dolo eventual. In dubio pro societate. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso, mantendo acórdão que confirmou a pronúncia do agravante pela prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 18, I, do Código Penal, por duas vezes.

2. Fato relevante. O agravante sustenta nulidade da audiência de instrução e julgamento por atuação, na fase judicial, de membro do Ministério Público que se declarou suspeito na fase inquisitorial, e requer desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB), afirmando que a pronúncia por dolo eventual se fundou apenas em embriaguez e excesso de velocidade.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a nulidade por ausência de demonstração de prejuízo (CPP, art. 563), assinalou a limitação da suspeição à fase inquisitorial e a ratificação dos atos por outro membro do Ministério Público, e manteve a pronúncia com base em laudos (materialidade, teor etílico de 0,53 mg/L, velocidade aproximada de 128 km/h) e testemunhos indicando alta velocidade e desatenção à sinalização.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atuação, na fase judicial, de membro do Ministério Público que se declarou suspeito apenas na fase inquisitorial implica nulidade sem demonstração de prejuízo concreto; e (ii) saber se, na fase da pronúncia, é possível a desclassificação para homicídio culposo diante de indícios de dolo eventual decorrentes de embriaguez, velocidade excessiva e desatenção às normas de trânsito.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão agravada e presentes os requisitos de admissibilidade, afasta-se o óbice da Súmula 182/STJ e analisa-se o mérito.

5. A suspeição autodeclarada pelo membro do Ministério Público limitou-se à fase inquisitorial; não há demonstração objetiva de prejuízo concreto à ampla defesa ou ao contraditório, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563). Eventuais irregularidades formais foram sanadas com a ratificação dos atos por outro membro do Ministério Público.

6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a suspeição não produz efeitos retroativos e não acarreta nulidade sem comprovação de prejuízo, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria/participação (CPP, art. 413), resolvendo-se eventuais dúvidas em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), cabendo ao Conselho de Sentença a valoração definitiva sobre dolo eventual versus culpa consciente.

8. Constatam-se laudos que evidenciam materialidade e circunstâncias do fato (teor étlico e velocidade) e depoimentos firmes de testemunhas sobre condução em alta velocidade e inobservância de sinalização, o que legitima a submissão ao Tribunal do Júri e afasta a desclassificação nesta fase.

9. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na via eleita (Súmula 7/STJ), impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A atuação de membro do Ministério Público que se declarou suspeito apenas na fase inquisitorial não implica nulidade do processo sem demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP.

2. A decisão de pronúncia demanda prova da materialidade e indícios suficientes de autoria/participação, prevalecendo o *in dubio pro societate*, sendo incabível a desclassificação para homicídio culposo quando presentes elementos indicativos de dolo eventual.

3. A ratificação dos atos por outro membro do Ministério Público sana irregularidades formais ocorridas após a declaração de suspeição.

4. O reexame do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, e a conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 413; CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CP, art. 121, caput; CP, art. 18, I; CTB, art. 302; Súmula 568/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.625.925/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.03.2025, DJe 19.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.204.108/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJe 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 815.125/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 13.11.2023, DJe 16.11.2023; STJ, AgRg no HC 804.024/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.03.2023, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 675.153/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 10.05.2022, DJe 13.05.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147710 - ES
(2026/0010990-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **RENAN EVANGELISTA MIRA**
ADVOGADO : **HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO - ES006848**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **THUANNYA TAVARES MENEGUSSI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **FABIO MARÇAL VASCONCELLOS - ES030853**
: **GABRIELA LOSS BAHIENSE MOREIRA - ES034608**

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Suspeição de membro do Ministério Público na fase inquisitorial. Pas de nullité sans grief. Decisão de pronúncia por dolo eventual. In dubio pro societate. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso, mantendo acórdão que confirmou a pronúncia do agravante pela prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 18, I, do Código Penal, por duas vezes.

2. Fato relevante. O agravante sustenta nulidade da audiência de instrução e julgamento por atuação, na fase judicial, de membro do Ministério Público que se declarou suspeito na fase inquisitorial, e requer desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB), afirmando que a pronúncia por dolo eventual se fundou apenas em embriaguez e excesso de velocidade.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a nulidade por ausência de demonstração de prejuízo (CPP, art. 563), assinalou a limitação da suspeição à fase inquisitorial e a ratificação dos atos por outro membro do Ministério Público, e manteve a pronúncia com base em laudos (materialidade, teor etílico de 0,53 mg/L, velocidade aproximada de 128 km/h) e testemunhos indicando alta velocidade e desatenção à sinalização.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atuação, na fase judicial, de membro do Ministério Público que se declarou suspeito apenas na fase inquisitorial implica nulidade sem demonstração de prejuízo concreto; e (ii) saber se, na fase da pronúncia, é possível a desclassificação para homicídio culposo diante de indícios de dolo eventual decorrentes de embriaguez, velocidade excessiva e desatenção às normas de trânsito.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão agravada e presentes os requisitos de admissibilidade, afasta-se o óbice da Súmula 182/STJ e analisa-se o mérito.

5. A suspeição autodeclarada pelo membro do Ministério Público limitou-se à fase inquisitorial; não há demonstração objetiva de prejuízo concreto à ampla defesa ou ao contraditório, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563). Eventuais irregularidades formais foram sanadas com a ratificação dos atos por outro membro do Ministério Público.

6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a suspeição não produz efeitos retroativos e não acarreta nulidade sem comprovação de prejuízo, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria/participação (CPP, art. 413), resolvendo-se eventuais dúvidas em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), cabendo ao Conselho de Sentença a valoração definitiva sobre dolo eventual versus culpa consciente.

8. Constatam-se laudos que evidenciam materialidade e circunstâncias do fato (teor etílico e velocidade) e depoimentos firmes de testemunhas sobre condução em alta velocidade e inobservância de sinalização, o que legitima a submissão ao Tribunal do Júri e afasta a desclassificação nesta fase.

9. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na via eleita (Súmula 7/STJ), impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A atuação de membro do Ministério Público que se declarou suspeito apenas na fase inquisitorial não implica nulidade do processo sem demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP.

2. A decisão de pronúncia demanda prova da materialidade e indícios suficientes de autoria/participação, prevalecendo o in dubio pro societate, sendo incabível a desclassificação para homicídio culposo quando presentes elementos indicativos de dolo eventual.

3. A ratificação dos atos por outro membro do Ministério Público sana irregularidades formais ocorridas após a declaração de suspeição.

4. O reexame do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, e a conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 413; CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CP, art. 121, caput; CP, art. 18, I; CTB, art. 302; Súmula 568/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.625.925/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.03.2025, DJe 19.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.204.108/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJe 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 815.125/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 13.11.2023, DJe 16.11.2023; STJ, AgRg no HC 804.024/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.03.2023, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 675.153/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 10.05.2022, DJe 13.05.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Renan Evangelista Mira contra decisão monocrática desta Relatora que, com esteio na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para, no mérito, negar provimento ao recurso especial, mantendo incólume o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que confirmou a pronúncia do recorrente pela prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, combinado com o artigo 18, inciso I, do Código Penal, por duas vezes (fls. 750-756).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão monocrática contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sob dois argumentos principais: primeiramente, aponta a existência de nulidade da audiência de instrução e julgamento, sob a alegação de que houve atuação, na fase judicial, de membro do Ministério Público que havia declarado sua suspeição na fase inquisitorial. Em segundo lugar, insurge-se contra a manutenção da pronúncia por dolo eventual, argumentando que a capitulação foi fundada exclusivamente em embriaguez e excesso de velocidade, razão pela qual requer a desclassificação da conduta para a modalidade de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Ao final, pugna pela reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, pelo julgamento colegiado do agravo regimental para que seja acolhida a preliminar de nulidade ou determinada a desclassificação do delito para o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 761-769).

A assistente de acusação manifestou-se pela manutenção da decisão monocrática (fls. 780-785).

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob a tese de que incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, além de destacar a total ausência de prejuízo em relação à alegada suspeição do Ministério Público, nos termos do artigo 563 do CPP (fls. 787-794).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 801-810), conforme parecer assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CULPA CONSCIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

Impugnados os fundamentos da decisão monocrática agravada e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, afasto o óbice da Súmula 182/STJ suscitado pelo *Parquet* Federal e passo à análise do mérito recursal.

No que concerne à alegada nulidade decorrente da atuação de membro do Ministério Público, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito e rejeitar os embargos de declaração, assentou expressamente que a suspeição declarada pela Promotora de Justiça limitava-se estritamente à fase inquisitorial.

Inicialmente, a Corte estadual destacou (fls. 567-568):

Quanto ao pleito de nulidade da audiência de instrução em virtude da atuação de membro do Ministério Público anteriormente declarado suspeito não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão que rejeitou a preliminar esclareceu que a suspeição declarada pela promotora se limitava à fase inquisitorial e, não houve nenhuma demonstração objetiva de prejuízo concreto à ampla defesa ou ao contraditório.

Diante disso, aplica-se ao presente caso, o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal, que veda o reconhecimento de nulidades processuais na ausência de demonstração clara e efetiva de prejuízo.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, foi fixada a seguinte tese de julgamento “a atuação de membro do Ministério Público que se declarou suspeito apenas na fase inquisitorial não implica nulidade do processo sem demonstração de prejuízo concreto” (fl. 597).

Colhe-se do inteiro teor do referido julgado (fls. 600-601):

Quanto ao pleito de nulidade da audiência de instrução e julgamento, por suposta atuação de membro do Ministério Público anteriormente declarado suspeito, constato que o ponto foi expressamente enfrentado no voto condutor do acórdão. Ali se consignou, com a devida precisão técnica e amparo legal, que a suspeição fora declarada pela promotora tão somente em relação

à fase inquisitorial, não havendo prova nos autos de que a atuação da referida agente ministerial na fase judicial tenha ocasionado qualquer prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa ou ao contraditório.

A esse respeito, foi aplicado corretamente o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, o qual estabelece que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Ainda, conforme assentado no acórdão embargado, o reconhecimento de qualquer nulidade processual exige a demonstração inequívoca de prejuízo real, o que não foi evidenciado nos autos. O simples fato de a promotora ter atuado em momento posterior à autodeclaração de suspeição na fase pré-processual, sem comprovação de influência indevida ou prejuízo material ao réu, não autoriza o reconhecimento de nulidade.

Depreende-se dos trechos acima que o Tribunal estadual, tanto no acórdão originário quanto em sede de aclaratórios, afastou a tese de nulidade da audiência de instrução e julgamento por atuação de membro do Ministério Público, anteriormente declarado suspeito, ao fundamento de que a suspeição declarada pela promotora limitou-se à fase inquisitorial, inexistindo demonstração objetiva de prejuízo concreto à ampla defesa ou ao contraditório decorrente de sua atuação na fase judicial.

Assentou, por fim, que, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de nulidades processuais exige comprovação inequívoca de prejuízo efetivo, o que não restou evidenciado nos autos.

Não obstante os fundamentos defensivos, não se vislumbra, na espécie, qualquer nulidade a ser reconhecida, porquanto eventuais irregularidades formais foram sanadas com a ratificação dos atos por outro membro do Ministério Público.

Outrossim, o entendimento adotado na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se consolidou no sentido de que a mera alegação de suspeição subjetiva não gera, por si só, nulidade absoluta, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa ou ao contraditório. A corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. ANTERIOR DECLARAÇÃO POR FORO ÍNTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A mera declaração pretérita de suspeição por foro íntimo, realizada mais de 4 anos antes, não impede a atuação posterior do magistrado no mesmo feito, especialmente quando não há elementos concretos que demonstrem comprometimento de sua imparcialidade.

(...)

3. No moderno sistema processual penal, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do efetivo prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e do princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.625.925/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE

SUSPEIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE COMO CONDUTA AUTÔNOMA. QUALIFICADORA DA VIOLÊNCIA. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual após a declaração de suspeição pelo Parquet, houve a designação de novo membro do Ministério Público para atuar no feito, que ratificou integralmente os termos da denúncia. Outrossim, com a declaração da suspeição pelo magistrado e posterior declinação da competência, os atos decisórios foram ratificados pelo juízo competente, que deu regular prosseguimento ao feito.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o reconhecimento da suspeição do promotor ou do magistrado não tem efeitos retroativos e não importa, por si só, em nulidade dos atos processuais anteriores à declaração, sendo necessária a devida demonstração do prejuízo.

(...)

9. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.204.108/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. DEPOIMENTO SEM DANO. LEI N. 13.431/2017. COLHEITA ANTECIPADA DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA DO ACUSADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Na espécie, deussume-se do acórdão que, apesar de a psicóloga judicial não ter recomendado a realização do depoimento especial das vítimas, que contavam com 3 e 5 anos de idade à época dos fatos, o magistrado concluiu, de modo fundamentado, pela legalidade e necessidade da colheita antecipada da prova.

3. O processo penal é regido pelo "princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563)" (HC n. 365.684/PB, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, de DJe de 20/9/2016), o que não ocorreu nesse caso.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 815.125/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) [g.n.]

Desse modo, não tendo a defesa logrado êxito em apontar qualquer gravame concreto decorrente da atuação do órgão acusador na audiência de instrução e julgamento, a rejeição da preliminar era medida que se impunha, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o trânsito do recurso especial sob esse aspecto.

Quanto ao pedido de desclassificação para homicídio culposo, o Tribunal de Justiça capixaba manteve a pronúncia amparado nos elementos de convicção colhidos na instrução criminal:

"Como cediço, a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, cabendo ao magistrado verificar apenas a presença da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, não se exige certeza quanto à autoria nem tampouco a comprovação do elemento subjetivo com profundidade, sendo função do Tribunal do Júri a valoração definitiva da prova, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

In casu, restou suficientemente demonstrada a materialidade do crime por meio dos laudos de exames cadavéricos das vítimas Josean Baiocco Cruz e Thaymann Tavares Menegussi, bem como pelo laudo etílico que acusou 0,53 mg/L de álcool no organismo do recorrente e pelo laudo pericial que indicou velocidade aproximada de 128 km/h no momento do acidente.

Quanto à autoria e ao dolo eventual, há nos autos depoimentos firmes e coerentes das testemunhas oculares, especialmente do policial Cristiano Nascimento dos Santos, que trafegava na mesma via e relatou que o acusado dirigia em visível alta velocidade e ignorou o sinal intermitente de atenção, colidindo violentamente com o veículo das vítimas.

(...)

Quanto ao pedido de desclassificação, não cabe na fase da pronúncia o aprofundamento da valoração probatória a ponto de afastar o dolo eventual, quando há elementos indicativos suficientes de sua presença.

Como destacado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e replicado no Parecer do Ministério Público, a embriaguez ao volante, combinada com a velocidade excessiva e desatenção às normas de trânsito, especialmente quando resultam em morte, são suficientes para submeter o agente ao julgamento pelo Tribunal do Júri, mormente quando se verifica que ele assumiu conscientemente o risco de produzir o resultado.

Ademais, a divergência entre a culpa consciente e dolo eventual é matéria de apreciação fática e subjetiva, e, portanto, deve ser apreciada pelos jurados.

Por fim, a alegação de que as vítimas também estavam alcoolizadas e uma delas, inclusive, com a CNH suspensa, pode constituir matéria de defesa em plenário, mas não exclui, por si só, os indícios de dolo eventual na conduta do recorrente. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que eventual concorrência de culpas não exclui a submissão ao Júri quando há indícios suficientes da assunção do risco por parte do acusado.

Assim, sem maiores delongas, CONHEÇO do recurso e NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão de pronúncia, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, nos termos do art. 121, caput, c/c art.18, I, ambos do Código Penal, por duas vezes." (fls. 567/570)

Depreende-se dos trechos acima, que o Tribunal a quo manteve a decisão de pronúncia, consignando estar demonstrada a materialidade delitiva mediante laudos cadavéricos, laudo etílico acusando 0,53 mg/L de álcool no organismo do recorrente e laudo pericial indicando velocidade de 128 km/h.

Quanto à autoria e ao dolo eventual, registrou a existência de depoimentos firmes de testemunhas, notadamente a condução em alta velocidade com inobservância de sinalização.

Concluiu pelo descabimento do pedido de desclassificação na fase de pronúncia, asseverando que a discussão relativa à culpa consciente e dolo eventual constitui matéria reservada ao Conselho de Sentença e que a alegada concorrência de culpas das vítimas não afasta a submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri quando a conduta evidencia não apenas a previsibilidade do resultado, mas também a anuência do agente com a eventualidade lesiva.

Com efeito, como bem salientou a Corte estadual, nessa fase processual, eventuais dúvidas quanto às circunstâncias do fato devem ser dirimidas em favor da sociedade - in dubio pro societate -, reservando-se ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, juízo natural da causa, a valoração definitiva sobre a culpabilidade do acusado.

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão de pronúncia tem natureza interlocutória e não encerra o processo de apuração dos crimes dolosos contra a vida. Também não se pode dizer que tal decisão encerra juízo a respeito da responsabilidade criminal do acusado, mas apenas atesta a presença de indícios suficientes para autorizar ou não a continuação do feito perante o Tribunal do Júri.

2. Neste caso, a decisão de pronúncia não teve somente amparo em elementos informativos produzidos na fase pré-processual, mas também em provas judicializadas, sobretudo nos depoimentos prestados por testemunhas, que contrariaram a versão apresentada pelo agravante, que, segundo o magistrado responsável pela decisão interlocutória, restou isolada nos autos.

3. Diante do quadro delineado pelas instâncias antecedentes, não é possível desconstituir as conclusões do Tribunal de origem sem verticalizada reincursão no conjunto probatório, providência não suportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, conforme consolidada jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 804.024/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) [g.n.]

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A AÇÃO DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, que é apresentado em mesa independentemente de inclusão em pauta (arts. 159, IV, e 258 do RISTJ).

2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, ou seja, não demanda o juízo de certeza

necessário ao decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito.

3. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate* - e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença.

4. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 675.153/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)
[g.n.]

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0010990-8

AgRg no
AREsp 3.147.710 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024244220228080035 24244220228080035

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAN EVANGELISTA MIRA
ADVOGADO : HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO - ES006848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : THUANNYA TAVARES MENEGUSSI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : FABIO MARÇAL VASCONCELLOS - ES030853
ADVOGADA : GABRIELA LOSS BAHIANSE MOREIRA - ES034608

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN EVANGELISTA MIRA
ADVOGADO : HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO - ES006848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : THUANNYA TAVARES MENEGUSSI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : FABIO MARÇAL VASCONCELLOS - ES030853
ADVOGADA : GABRIELA LOSS BAHIANSE MOREIRA - ES034608

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.